

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 37/2022.

OBJETO: Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 37/2022, de autoria do Vereador Tião do Rodo que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 37/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 19/4/2022.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/4/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

O relator, Vereador Rafael de Paulo, requereu a prorrogação do seu prazo por dois dias para emissão do parecer, o que foi deferido pela Presidente da Comissão em 9/5/2022.

O parecer de n.º 155/2022 apresentado pelo Vereador Rafael de Paulo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria foi rejeitado pela Comissão de Constituição de Justiça por 4 votos contrários no dia 16/5/2022.

Considerando a rejeição do parecer n.º 155/2022 a Presidente da Comissão,

Vereadora Nair Dayana, se autodesignou nova relatora da matéria para emitir o parecer no prazo de dois dias, nos termos do despacho datado de 17/5/2022.

Considerando a perda do prazo da relatora para emissão do parecer sobre a proposição em tela, a Presidente desta Comissão designou o Vereador Paulo César Rodrigues, novo relator, para exame e parecer no prazo de 2 dias, conforme despacho datado de 23/5/2022, fl.15.

O parecer de n.º 179/2022 apresentado pelo Vereador Paulo César Rodrigues pela aprovação da matéria foi aprovado por 2 votos favoráveis no dia 26/5/2022.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 27/5/2022.

O Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Vereador Cleber Canoa, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relatora da matéria a Vereadora Dorinha Melgaço para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 31/5/2022, cuja ciência se deu no dia 10/6/2022.

Considerando a perda do prazo da relatora para emissão do parecer, o Vice-Presidente desta Comissão designou o Vereador Paulo César Rodrigues, novo relator, para exame e parecer no prazo de 2 dias, conforme despacho datado de 1º/8/2022.

Ainda, considerando a perda de prazo do novo relator, o Vice-Presidente desta Comissão encaminhou o Projeto de Lei n.º 37/22 à Mesa Diretora, em despacho datado de 8/8/2022.

O Projeto de Lei n.º 37/2022 foi distribuído à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 9/8/2022.

O Presidente da Comissão de Obras, Vereador Rafael de Paulo, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 15/8/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Sem mais, passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1 Da competência

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do

Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*
- (...)*
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;*
- (...)*

Logo, esta Comissão é competente para tratar da matéria.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei n.º 37/2022 almeja a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações e dá outras providências.

O Pl prevê que as empresas e os seus sócios ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações.

Ademais, consta que o sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal e que outras disposições necessárias ao cumprimento desta norma serão definidas em regulamentação específica.

É reconhecível e louvável a intenção do autor em aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes nos certames licitatórios, trazendo maior rigor para o processo licitatório e consequentemente selecionando as empresas e os seus sócios ou proprietários que irão contratar com a Administração com o fim de “emoldurar o atuar da administração aos princípios éticos. A lei visa salvaguardar o interesse público, prevenindo eventuais lesões ao

patrimônio do Município”.

Os Princípios Gerais, aqueles que norteiam toda a atuação administrativa, inclusive o procedimento licitatório, estão contidos também no artigo 5º da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A moralidade administrativa, princípio do Direito Administrativo, foi elevado ao patamar constitucional pela Constituição Federal de 1988 e é considerada por diversos autores como um dos pilares da Administração Pública, a exemplo de Wallace Paiva Martins Júnior, para quem o princípio da moralidade *"é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante do princípio da legalidade"*, razão pela qual se constitui como precedente lógico na probidade administrativa e guarda relação com o conceito de interesse público e deve ser utilizado como o parâmetro de orientação de comportamento do agente público¹.

Dito isto, o PL visa garantir a idoneidade e lisura daqueles que buscam participar de processo licitatório ou celebrar contrato com a Administração acentuando que, além de observar a norma jurídica, o administrador não poderá se distanciar de valores éticos não protegidos diretamente pela norma jurídica.

Em análise do mérito da matéria, sem adentrar no aspecto da iniciativa, não resta dúvida de que o PL é relevante para aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de certames licitatórios, beneficiando inclusive a Administração Pública que poderá ter maior certeza de que seus contratados não têm má índole ou histórico de crimes, valorizando os que têm o justo merecimento de participarem, indiretamente, da gestão pública, como fornecedores ou prestadores de serviços.

Portanto, em busca de um agir administrativo probo e íntegro em proteção ao patrimônio público e em cumprimento do interesse social, o projeto de lei é de suma importância para o Município quanto a celebração dos contratos, já que terá mais segurança e

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/acacia-sa-principio-moralidade-antonio-jose-brandao>

garantia ao proibir que empresas ou o sócio condenados em processos criminais transitados em julgados participem de licitações e celebre contratos administrativos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 37/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de agosto de 2022.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado